SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229416 - RJ (2026/0140066-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCOS SANDRO BRAGA FERNANDES
AGRAVANTE	:	MARIA CLEUDIANE MENDONCA DE MENEZES
ADVOGADA	:	INGREDY SANTOS GARCIA - RJ204546
AGRAVADO	:	CAPP 4 INCORPORACOES LTDA.
AGRAVADO	:	QUARTIER DESENVOLVIMENTO URBANO - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762 ALAN PEREIRA MELO - RJ173071 GUSTAVO SARDINHA LUTTERBACH VEIGA - RJ205525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMAZIA DO MÉRITO. ARTS. 1022 E 489. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FORÇADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CNIB. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. DECISÃO MANTIDA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A primazia da decisão de mérito justifica o enfrentamento direto do mérito no recurso especial, prejudicando a alegação de negativa de prestação jurisdicional; a argumentação do agravante revela deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A CNIB é medida executiva atípica de caráter subsidiário, cuja adoção se condiciona ao prévio exaurimento dos meios executivos típicos, sob contraditório e observância dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade do devedor; ausente o exaurimento, não se admite indisponibilidade ampla via CNIB. Súmula n. 83/STJ.

3. Não há *distinguishing* aplicável: a decisão da Corte local contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção do entendimento firmado na decisão monocrática.

4. A mera revaloração de fatos expressamente registrados no acórdão recorrido é admitida em recurso especial e não configura reexame de provas, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61275137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ae2349bf-45f6-4364-b280-cf1947a34d85

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ae2349bf-45f6-4364-b280-cf1947a34d85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229416 - RJ (2026/0140066-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCOS SANDRO BRAGA FERNANDES
AGRAVANTE	:	MARIA CLEUDIANE MENDONCA DE MENEZES
ADVOGADA	:	INGREDY SANTOS GARCIA - RJ204546
AGRAVADO	:	CAPP 4 INCORPORACOES LTDA.
AGRAVADO	:	QUARTIER DESENVOLVIMENTO URBANO - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762 ALAN PEREIRA MELO - RJ173071 GUSTAVO SARDINHA LUTTERBACH VEIGA - RJ205525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMAZIA DO MÉRITO. ARTS. 1022 E 489. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FORÇADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CNIB. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. DECISÃO MANTIDA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A primazia da decisão de mérito justifica o enfrentamento direto do mérito no recurso especial, prejudicando a alegação de negativa de prestação jurisdicional; a argumentação do agravante revela deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A CNIB é medida executiva atípica de caráter subsidiário, cuja adoção se condiciona ao prévio exaurimento dos meios executivos típicos, sob contraditório e observância dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade do devedor; ausente o exaurimento, não se admite indisponibilidade ampla via CNIB. Súmula n. 83/STJ.

3. Não há *distinguishing* aplicável: a decisão da Corte local contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção do entendimento firmado na decisão monocrática.

4. A mera revaloração de fatos expressamente registrados no acórdão recorrido é admitida em recurso especial e não configura reexame de provas, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60739638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: bd2956e5-93df-4ef8-86e6-87ba61b0e6f7

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS SANDRO BRAGA FERNANDES e MARIA CLEUDIANE MENDONCA DE MENEZES contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao agravo em recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 35):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FORÇADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CNIB. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO.
> I. Caso em exame
> Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens das agravantes por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), após tentativa frustrada de bloqueio via SISBAJUD e ausência de indicação de bens penhoráveis pelas executadas.
> II. Questão em discussão
> Discute-se a legitimidade da utilização da CNIB como medida executiva atípica, diante da ausência de bens localizados por meios típicos e da necessidade de garantir aefetividade da execução, observando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor.
> III. Razões de decidir
> 1. A execução se desenvolve no interesse do credor (art. 797 do CPC), devendo ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC).
> 2. A CNIB, regulamentada pela Resolução CNJ nº 39/2014 e Provimento CNJ nº 188/2024, constitui medida atípica subsidiária, conforme jurisprudência do STJ.
> 3. No caso, houve tentativa frustrada de bloqueio de valores, ausência de veículos e de bens penhoráveis, além da inércia das executadas em indicar bens à penhora.
> 4. A decisão agravada está fundamentada e observa os princípios da efetividade, proporcionalidade e razoabilidade.
> IV. Dispositivo: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 69-76).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 1.022, II, do CPC, afirmando ausência de contrariedade ou negativa de vigência a lei federal e inexistência de omissão, pois o Tribunal de origem teria enfrentado

Documento eletrônico VDA60739638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: bd2956e5-93df-4ef8-86e6-87ba61b0e6f7

adequadamente a questão do exaurimento dos meios executivos típicos nos autos principais e fundamentado o acórdão (fls. 220-221).

Argumenta incidência da Súmula n. 7/STJ, porque a pretensão recursal das executadas demandaria reexame de conjunto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias (fls. 221).

Requer, subsidiariamente, a reforma da decisão agravada com *distinguishing* em relação aos precedentes utilizados, afirmando: manutenção de contas bancárias zeradas ao longo de anos; comprovação de ausência de veículos e imóveis penhoráveis; ausência de indicação de bens à penhora pelas executadas; decisões em outras execuções reconhecendo existência de liquidez e ocultação patrimonial; tentativa infrutífera de SISBAJUD; inércia após intimação para pagamento; efetividade da CNIB apenas quando ampla; distinção do caso concreto por histórico de insolvência programada, falta de boa-fé, ausência de cooperação e comportamento fraudulento; fatos recentes em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica com indícios de grupo econômico e confusão patrimonial; e a imprescindibilidade de manutenção da CNIB tal como deferida, por ser a única medida eficaz para compelir o pagamento (fls. 222-227). Pugna, por fim, pela reconsideração e, não sendo o caso, pela submissão do agravo ao colegiado (fl. 227).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 233-234).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em saber se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a ausência de exaurimento das medidas executivas típicas antes da utilização do CNIB e, por conseguinte, afastando a medida ampla de indisponibilidade, deve ser mantida frente às alegações de inexistência de omissão, ausência de questão federal relevante, incidência da Súmula n. 7/STJ e distinguishing do caso concreto.

Quanto à apontada inexistência de omissão, a decisão monocrática agravada, em razão do princípio da primazia da decisão de mérito, declarou prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, conforme se verifica (fl. 214):

> Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito,

Documento eletrônico VDA60739638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: bd2956e5-93df-4ef8-86e6-87ba61b0e6f7

> **fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.** Passo ao exame do mérito.

Assim, como a decisão agravada analisou diretamente o mérito, a apontada 'ausência de omissão' na origem configura-se em deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao mérito, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No caso concreto, o tribunal *a quo* deixou expresso que não esgotou os meios de localização de bens das executadas, conforme se extrai dos autos (fl. 40):

> No caso, **a despeito de não ter sido esgotados os meios de localização de bens das executadas, a ensejar o deferimento da medida de execução atípica pleiteada,** consoante se extrai da petição de id 175372817, acompanhada de documentos, a parte credora demonstrou, além da tentativa frustrada de bloqueio de valores em conta, ausência de veículos em pesquisa realizada em outro Juízo (proc 0809279-97.2022.8.19.0002), e de quaisquer bens penhoráveis, por intermédio de documentos extraídos de outros feitos em que a parte também é executada.

A jurisprudência do STJ consolidou que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) constitui medida executiva atípica de uso subsidiário, cuja adoção se condiciona ao prévio exaurimento dos meios executivos típicos, sob contraditório e observância dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade do devedor. Os precedentes da Terceira e Quarta Turmas afirmam, expressamente, que, ausente o exaurimento no processo executivo em curso, não se admite a decretação de indisponibilidade ampla via CNIB, impondo-se o levantamento ou a readequação da medida.

Portanto, conforme se observa, a Corte local decidiu de maneira contrária aos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo caso de *distinguishing*.

Ainda nesse sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO EXAURIMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. DIVERGÊNCIA

Documento eletrônico VDA60739638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: bd2956e5-93df-4ef8-86e6-87ba61b0e6f7

JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. 1. Discute-se nos autos se é cabível, em execução de título extrajudicial, a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica, diante do esgotamento das diligências ordinárias para localização de bens do devedor.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.941/DF, declarou a constitucionalidade da aplicação de medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que não avancem sobre direitos fundamentais.
3. Em conformidade com essa diretriz, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a utilização do CNIB em execuções cíveis é admissível, em caráter subsidiário, após comprovado o exaurimento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório.
4. No caso concreto, a utilização do CNIB, condicionada à verificação do prévio esgotamento das diligências para localização de bens, atende aos pressupostos de proporcionalidade e razoabilidade, sem violar o princípio da menor onerosidade, uma vez que sua função primordial é conferir publicidade a ordens de indisponibilidade e prevenir a dilapidação patrimonial.
Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, admitir a consulta e utilização do CNIB, condicionada à prévia comprovação do esgotamento dos meios executivos típicos.
(REsp n. 2.202.503/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE BENS NO CNIB. MEDIDAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
1. A utilização do CNIB como medida atípica é admissível, desde que subsidiária, após o esgotamento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório, conforme entendimento consolidado no STJ. Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp n. 2.224.440/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Portanto, não se trata aqui de reexame dos fatos a ensejar a Súmula n. 7/STJ, uma vez que estes estão expressos no acórdão de origem, tratando-se de mera revaloração dos fatos, o que é permitido por esta Corte Superior.

A propósito, cito:

Documento eletrônico VDA60739638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: bd2956e5-93df-4ef8-86e6-87ba61b0e6f7

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROVAS. SIMPLES REVALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a revaloração de provas e fatos expressamente registrados no acórdão recorrido não fere a Súmula nº 7/STJ.

2. A desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera existência de grupo econômico não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.301.818/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DETERMINADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DA QUANTIA DE R$ 900,00 REAIS DA CONTA-CORRENTE. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O STJ reconhece que a revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constituiu reexame de provas, sendo perfeitamente admitida na via do Recurso Especial, afastando-se a aplicação da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.789.251/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60739638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: bd2956e5-93df-4ef8-86e6-87ba61b0e6f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.229.416 / RJ

Número Registro: 2026/0140066-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133853920258190000 00407905020258190000 08138302320228190002 133853920258190000
202624502074 407905020258190000 8138302320228190002

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAPP 4 INCORPORACOES LTDA.
AGRAVANTE	: QUARTIER DESENVOLVIMENTO URBANO - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
	ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
	GUSTAVO SARDINHA LUTTERBACH VEIGA - RJ205525
AGRAVADO	: MARCOS SANDRO BRAGA FERNANDES
AGRAVADO	: MARIA CLEUDIANE MENDONCA DE MENEZES
ADVOGADA	: INGREDY SANTOS GARCIA - RJ204546

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS SANDRO BRAGA FERNANDES
AGRAVANTE	: MARIA CLEUDIANE MENDONCA DE MENEZES
ADVOGADA	: INGREDY SANTOS GARCIA - RJ204546
AGRAVADO	: CAPP 4 INCORPORACOES LTDA.
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA61259877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:25
Código de Controle do Documento: b5cb9fc5-e75a-46e1-9a37-793935b00c3a

QUARTIER DESENVOLVIMENTO URBANO - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762

ALAN PEREIRA MELO - RJ173071

GUSTAVO SARDINHA LUTTERBACH VEIGA - RJ205525

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:25
Código de Controle do Documento: b5cb9fc5-e75a-46e1-9a37-793935b00c3a